

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 338, DE 2009

Altera os arts. 107 e 118 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Ribamar Alves

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, de autoria do nobre deputado Ribamar Alves, que pretende alterar a redação dos incisos II e III do art. 107 da Constituição Federal e acrescentar §§ 1º e 2º no art. 118 da CF, para dispor sobre as funções e prerrogativas dos juízes eleitorais.

A proposta visa acrescentar parágrafos no art. 118 da CF para determinar que “a investidura no cargo de Juiz Eleitoral será mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e estabelece que em períodos não eleitorais, o Juiz Eleitoral gozará das prerrogativas dos Juízes Federais elencadas nos artigos 95 e 109 estando habilitados a exercer as funções jurisdicionais e administrativas nos órgãos da Justiça Federal.”

Segue alterando a redação dos incisos II e III do art. 107 da CF, para determinar que a composição dos Tribunais Regionais Federais dar-se-á mediante um quinto, mediante promoção de Juízes Federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente; e, três quintos dentre Juízes Eleitorais.

Na justificação, oferecida na Câmara dos Deputados, o autor tece considerações acerca das características e funções institucionais da Justiça Eleitoral no Brasil. Ressalta a falta de quadro próprio de juízes eleitorais, reclama mais reconhecimento, mais valorização e mais garantia ao trabalho do Juiz Eleitoral.

Ressalta, ainda, que “face sua importância para o bom andamento do processo eleitoral, por que não definir sua escolha mediante aprovação em concurso público? Para que não recaia a crítica da ociosidade em períodos não eleitorais, o Juiz Eleitoral concursado poderia exercer funções jurisdicionais e administrativas nos diversos órgãos da justiça, sempre carentes

de magistrados em número suficiente para o melhoramento da celeridade processual".

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de emenda à Constituição encontra-se na fase de apreciação dos requisitos de admissibilidade e, sendo assim, não se cuida de analisar o mérito.

A proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Os requisitos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

Assim sendo, a PEC nº 338, de 2009, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstante, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta em tela obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 338, de 2009.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2010.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**